



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16-13.
2016.6.17.0130 – CLASSE 6 – CAPOEIRAS – PERNAMBUCO**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Antônio Carlos Vieira dos Santos

Advogados: Raphael Parente Oliveira – OAB: 26433/PE e outros

Agravado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal

Advogados: Bruno de Farias Teixeira – OAB: 23258/PE e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS Nºs 24 E 28/TSE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco, manejou agravo de instrumento Antônio Carlos Vieira dos Santos.
2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, aos fundamentos de que (i) impossibilitada a reanálise do conjunto fático-probatório, aplicável a Súmula nº 24/TSE; e (ii) não demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

Do agravo regimental

3. Nos termos assentados pela Corte Regional, o agravante “valeu-se de sua página pessoal do *Facebook* para informar ser pré-candidato a Prefeito do Município de Capoeira para as eleições do corrente ano, e nessa condição já influenciou o eleitorado buscando adesões, já que convidou o eleitorado a participar de reunião do Diretório Municipal do Partido, em que, posteriormente, conforme mídia acostada pelo autor, ocorreu verdadeiro comício com claro intuito de angariar votos na eleição vindoura”.
4. Conquanto atenuada a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, com a regra permissiva do

M

art. 36-A da Lei das Eleições, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015 – a possibilitar a divulgação de pretensa candidatura, desde que ausente pedido expresso de votos –, registrada, na espécie, a inviabilidade do exame pormenorizado do conteúdo da publicação no *Facebook*, ausente reprodução, no acórdão recorrido, dos termos em que verificada.

5. Não opostos embargos de declaração visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, resta inviabilizado eventual reenquadramento jurídico dos fatos, à luz do art. 36-A da Lei das Eleições. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.

6. Ausente similitude fática entre os casos confrontados, não se configura o dissídio jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 28/TSE.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de novembro de 2017.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, na espécie, condenado Antônio Carlos Vieira dos Santos ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2016 – consubstanciada na publicação em sua página do *Facebook* de convite a eleitores a fim de participarem de reunião do Diretório Municipal do Partido, em 1º.5.2016, travestida em comício, com o claro intuito de angariar votos na eleição –, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997¹.

O recurso especial interposto teve seguimento negado pelo Presidente do Tribunal de origem, decisão a qual manteve, monocraticamente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997².

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 190-3):

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial eleitoral, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que **nada colhe o agravo de instrumento**.

Transcrevo trecho da decisão que o desafiou (fls. 161v-2):

‘Quanto à alegada violação legal ao 36-A, *caput* e V, da Lei nº 9.504/97, esbarra o recorrente na tentativa de revisitação dos fatos já analisados pela Corte de origem, o que é vedado, segundo as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

A Corte Regional, sopesando o conteúdo fático-probatório constante no caderno processual, entendeu que **nos autos**

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

² Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

✓

resta configurada a finalidade eleitoreira da publicação no Facebook convidando os eleitores a participar de reunião do diretório partidário municipal, na qual ocorreu verdadeiro comício com claro intuito de angariar votos na eleição vindoura, incidindo o ora recorrente em propaganda eleitoral e extemporânea, posto que ocorrido fora do período permitido, qual seja antes do dia 16.8.2016.

Desta feita, rever esse posicionamento implicaria, necessariamente na reanálise pelo Tribunal Superior do conjunto fático trazido aos autos, circunstância não permitida em sede de cognição sumária de recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ e Súmula 279 do STF, conforme entendimento do TSE, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las. FOTOGRAFIA - JUNTADA DOS NEGATIVOS - DISPENSA. (...). PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso (AgR-REspe nº 291736 - PI, J.12/06/2012, Rel.Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJE -, Tomo 169, 03/09/2012, Página 31-32) (grifos nossos)

Assim, incabível o seguimento do presente recurso pela hipótese do artigo 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral.

Quanto à indigitada divergência jurisprudencial com relação ao paradigma do TSE (REspe 2949 RJ), igualmente não se socorre o presente apelo, sobre o qual se faz uma tentativa de cotejo analítico com o acórdão recorrido, não se demonstrou a similitude fática entre eles, ou seja, afirma-se a semelhança da pretensão nos julgados, porém não se observa a semelhança dos fatos, associada à divergência de conclusão entre os arestos sumariamente cotejados.

E é no sentido do necessário cotejo analítico e demonstração da similitude fática para reconhecimento da divergência jurisprudencial que se posiciona o TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. (...) 2. (...). 3. (...). 4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a demonstração de similitude fática e jurídica, além do indispensável cotejo analítico. 5. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 695525, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação:

M

*DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/05/2016)
(grifos nossos)*

Assim, igualmente incabível o seguimento do presente recurso pela hipótese do artigo 276, I, alínea "b" do Código Eleitoral.

Neste contexto, é importante lembrar que os recursos extraordinários *lato sensu*, dentre eles o recurso especial, se caracterizam pela impossibilidade de transformar seus órgãos julgadores em simples prolongamento da instância recursal.

O escopo deles é reformar decisões proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, tudo para unificar a interpretação do direito objetivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso especial (...) (Destaquei)

Da moldura fática delineada, reconhecida a conotação eleitoral da publicação no perfil do *facebook* de Antônio Carlos Vieira dos Santos, mediante divulgação de atos pré-campanha, pela convocação de reunião do Diretório Municipal do Partido *'onde posteriormente, conforme mídia acostada pelo autor, ocorreu verdadeiro comício com claro intuito de angariar votos na eleição vindoura.'* (fl. 140 – destaquei).

Em que pese ao abrandamento na verificação do conteúdo das inserções político-partidárias, com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, a permitir a divulgação de pretensa candidatura sem caracterizar a propaganda como extemporânea³, **inviável, na espécie, o exame pormenorizado do conteúdo da publicação**, ausente transcrição no acórdão vergastado.

Na mesma linha, extraio do parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral: *'(...) o conteúdo da propaganda não foi transcrito no acórdão. Desse modo, não há como se avaliar se houve ou não violação aos ditames da lei, com a veiculação da publicidade no facebook. Cabia ao recorrente, ora agravante, provocar a Corte de origem, via embargos de declaração, para que sanasse a omissão, se pretendia nova valoração na instância especial'* (fl. 197).

Nesse enquadramento, respeitadas as premissas fáticas assentadas pela Corte de origem – e à míngua de outros elementos capazes de identificar a legalidade do conteúdo daquela publicação – verifico ultrapassados os limites do art. 36-A da Lei das Eleições.

Diante disso, alterar o entendimento firmado exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE: *'não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

³ Representação nº 29487/DF. Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe de 9.3.2017.

Em suas razões, o agravante reforça as razões do agravo de instrumento, no sentido de que:

a) a insurgência visa à reavaliação da moldura fática do acórdão recorrido, prescindível o reexame fático-probatório (fls. 199-201);

b) a publicação, no *Facebook*, da convocação de reunião partidária na qual realizado “*verdadeiro comício*” não configura propaganda eleitoral antecipada, ausente pedido expresso de votos, subsumidos os fatos ao inciso II do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (fl. 200);

c) demonstrada a similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados – existência de pedido expresso de votos para caracterização da propaganda eleitoral extemporânea –, a amparar o dissídio jurisprudencial (fl. 201).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

Não prospera a insurgência.

Nos termos assentados pela Corte Regional, “*Carlos ‘Batata’ valeu-se de sua página pessoal do Facebook para informar ser pré-candidato a Prefeito do Município de Capoeira para as eleições do corrente ano, e nessa condição já influenciar o eleitorado buscando adesões, já que convidou o eleitorado a participar de reunião do Diretório Municipal do Partido, em que, posteriormente, conforme mídia acostada pelo autor, ocorreu verdadeiro comício com claro intuito de angariar votos na eleição vindoura*” (fl. 140).

Conquanto atenuada a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, com a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições, na

redação dada pela Lei nº 13.165/2015 – a possibilitar a divulgação de pretensa candidatura, desde que ausente pedido expresso de votos –, registrada, na espécie, a inviabilidade do exame pormenorizado do conteúdo da publicação no *Facebook*, ausente reprodução, no acórdão recorrido, dos termos em que verificada.

Não opostos embargos de declaração visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, resta inviabilizado eventual reenquadramento jurídico dos fatos, à luz das hipóteses permissivas do art. 36-A da Lei das Eleições. De rigor, a aplicação da Súmula nº 24/TSE: “*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. ENCONTRO POLÍTICO. EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 36-A, II, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO CONFIGURADA. ESPÉCIE DE "COMÍCIO". CONCLUSÃO LASTREADA NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a Corte Regional, após análise crítica da prova, entendeu evidente o caráter eleitoral de encontro realizado pelo partido antes do período permitido, bem como ausentes elementos que pudessem afastar a irregularidade do evento. Rever essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas inviável nesta sede. Súmula 7/STJ. (AgR-AI nº 32028/RJ, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 10.12.2015, destaquei)

Ademais, não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, a evidenciar o dissídio pretoriano. O acórdão paradigma trata de publicação, no *Facebook*, de fotos e mensagens de cunho eleitoral antes do período eleitoral, enaltecidas da atual gestão municipal, ao passo que, na espécie, registrada a utilização do *Facebook* para (i) divulgação da pré-candidatura e (ii) convite ao eleitorado para participar de reunião do Diretório Municipal do Partido, travestida em comício com claro intuito de angariar votos na eleição.

~

Aplica-se, quanto ao ponto, a Súmula nº 28/TSE: *“a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 16-13.2016.6.17.0130/PE. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Antônio Carlos Vieira dos Santos (Advogados: Raphael Parente Oliveira – OAB: 26433/PE e outros). Agravado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal (Advogados: Bruno de Farias Teixeira – OAB: 23258/PE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Bastide Horbach, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.11.2017.